

Ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1509.01/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 63616/2019**

Objeto: "Aquisição de 01 (um) Autoclave e 01 (um) raio X para atender as necessidades do hospital municipal Senador Carlos Jeressati.."

A/C: SR. FRANCISCO ORÉCIO DE ALMEIDA AGUIAR - PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 21.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 3 (três) dias antes da data de abertura, vejamos:

"21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A **IMPUGNANTE** através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no **TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO – ITEM 2 - CONJUNTO RADIOLOGICO DE**

1

ALTA FREQUÊNCIA DIGITAL **HF630M 1 HF800M** – RAIOS HOSPITALAR DIGITAL., conforme segue abaixo.

ALTERAR:

O descritivo do pregão cita os **equipamentos HF630M e HF800M**, ambos do fabricante **Lotus**, o que direciona completamente o certame, fazendo com que perca completamente o sentido a disputa, pois já está definido o vencedor, exigência que é totalmente contrária ao que prega a **Lei de Licitações** e seu **Art 3º**, de modo que este pregão precisa ser revogado e seu descritivo refeito, para não haver direcionamentos e nem tampouco favorecimento a qualquer parte.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador

público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que “O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias” (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável pela Cotação Prévia Preço nº 002/2019, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

- a)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: *(i)* Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e *(ii)* Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- b)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 22 de setembro de 2020.

EDISON

BIANCHI:69314373800

Assinado de forma digital por
EDISON BIANCHI:69314373800
Dados: 2020.09.22 15:06:12
-03'00'

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

AO ILMO. SR. PREGOEIRO FRANCISCO ORÉCIO DE ALMEIDA AGUIAR DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO, ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 1509.01/2020

VMI TECNOLOGIAS LTDA., sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, sediada à Rua Elizeu Alves da Silva nº400, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, 33.400-000, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, nos autos do Pregão Eletrônico N° 1509.01/2020, vem **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do art.41, caput, da Lei N° 8.666/93, que regulamenta o presente certame, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o presente caso, o edital condicionou a impugnação nos seguintes termos:

21 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaomucambo@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço José Av Construtor Gonçalo Vidal, s/n, Centro – Mucambo - CE.

21.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

21.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

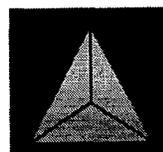
21.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

21.6 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

21.7 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

21.7.9 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

21.8 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.



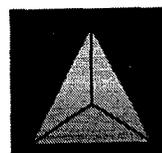
Por tal razão, apresenta sua impugnação de forma tempestiva, requerendo, que a mesma seja primeiramente conhecida e ao final provida.

A presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma como está descrito no presente certame, não alcança de forma eficiente o interesse público primário, de forma econômica e eficiente, e restringe a concorrência, bem como direciona o certame para fabricante específica, conforme restará cabalmente demonstrado.

II – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE – OFENSA À LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93 – INDICAÇÃO DE MARCA

Inicialmente cumpre esclarecer que o certame em epígrafe tem como objeto o registro de preços para a aquisição de Aparelho de Raio-X Fixo, conforme as especificações técnicas do Item 02 do Termo de Referência do Objeto, vejamos:

2	<p>CONJUNTO RADIOLÓGICO DE ALTA FREQUÊNCIA DIGITAL HF630M / HF800M – RAIO-X HOSPITALAR DIGITAL Eficiência e tecnologia em diagnósticos por imagem. O sistema possui Auto calibração de mA, que regula automaticamente o valor da corrente em função de variações do sistema. Compensação automática de tempo, garantindo alta fidelidade de mAs. Autodiagnostico de falhas com sistema de monitoramento digital contínuo, que assegura a integridade do paciente/operador e do próprio sistema. GERADOR • Gerador de raio X multipulso de alta frequência – ripple<1%-112kHz • Sistema de controle microprocessador com software embarcado • Potencia Nominal de 50 kW / 63 Kw • Configuração 220 ou 380 Vac – 50/60 Hz • Faixa de KV até 150 kV • Faixa mA até 630 mA / 800mA (valores da série R20) • Faixa de mAs até 576 / 630 mAs • Log de registro de eventos armazenado em sistema digital • Técnicas pré-programadas com capacidade de armazenamento de até 590 posições • Opção de AEC com seleção de densidade e espessura OPÇÕES DE TUBO DE RAIÓ-X • Opções de tubo: Canon (Toshiba) e IAE • Tubo de baixa e alta rotação e de até 300 KHU - COLIMADOR • Opções de iluminação de campo com led ou lâmpada halógena - ESTATIVA PORTA-TUBO • Estativa com diferentes fixações e movimentos • Freios em todos os movimentos • Indicação frontal de ângulo de incidência do tubo. MESA • Mesa radiológica de tampo flutuante • Capacidade de até 300 kg • Freios eletromagnéticos para fixação do tampo e do bucky ITENS EXCLUSIVOS NA VERSÃO DIGITAL • Detectores tipo DR Flat Panel sem fio (wireless) ou com fio • Opção de um ou dois detectores por equipamento • Software de armazenamento (tipo mini pacs) • Software de aquisição de imagens com junção de imagens incluso • Rack para equipamentos incluso - Demais especificações, consulte manual</p>	UNIDADE	01	R\$ 255,000,00	R\$ 255.000,00
---	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	----	----------------	----------------



Preclara Pregoeira, da forma que estão dispostas as características do item nº 2, Termo de Referência do Objeto, o descritivo importa em indicação da marca MODELO HF630M/HF800M, da fabricante LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com registro na ANVISA sob o nº 80123860005, vejamos:

APARELHO de RAIOS-X - FIXO, modelo HF500M/HF630M/HF800M,
COM (...)

Certo que somente esta seria a vencedora do certame a empresa que atender de maneira integral as exigências editalícias, e apesar de existir a participação de outra fabricante ou existirem produtos similares, o certame está direcionado para esta marca sem nenhuma justificativa plausível conforme prevê a legislação.

É cediço que nos procedimentos licitatórios, é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, assim determina o art. 15º, §7º da Lei Nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

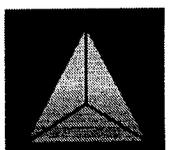
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Segundo o Tribunal de Contas da União, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Ainda:

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (Acórdão 2300/2007 - Plenário)



Importante destacar que tal situação implica vantagem à fabricante LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que sequer precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade.

Além disso, tem-se que a conduta do licitante viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

Ainda, a indicação da marca no certame viola os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e da ampla competitividade, todos norteadores do procedimento licitatório.

Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. Um destes fundamentos é o da igualdade de oportunidades, isonomia, com a necessidade de proporcionar igual oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública.

Assim, cumpre permitir a competitividade entre os interessados, essencial fundamento ao próprio instituto da licitação.

A isonomia tem sua origem no art. 5º da Constituição Federal, indicando que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

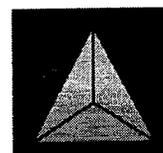
Desta mesma forma, o art. 37, inciso XXI assegura igualdade de condições a todos os concorrentes:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.



O princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar medidas ou, criar regras, que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Não pairam dúvidas de que o Edital impugnado apresenta no descritivo técnico do item 01, a indicação de marca específica.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas dos bens pretendidos, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União:

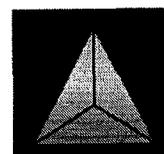
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam com a vedação da preferência ou indicação por marca em procedimentos de licitação (salvo com justificativas prévias).

Todavia, conforme demonstrado, ao determinar o modelo, o procedimento em epígrafe somente seria atendido por um único fabricante, gerando notável restrição de todas as outras empresas interessadas em licitar com esta Administração.

Para tanto, é imperioso trazer à tona, as empresas atuantes no mercado em questão, que possuem plena capacidade e competência para atender ao objeto em comento, mas que têm a sua participação limitada diante da especificação do modelo no instrumento convocatório:

FABRICANTES QUE ATENDERIAM AO EDITAL
CDK
GE
LOTUS
AGFA



PHILIPS
SHIMADZU
SIEMENS
VMI TECNOLOGIAS

Nesse ponto, resta claro que, a eliminação da competitividade do certame, causa uma consequente diminuição da vantajosidade e economicidade, vez que se corre o risco de aquele único fabricante que atende ao que fora exigido, em razão da não concorrência, onerar sobremaneira o bem ofertado.

Preclara Pregoeira, insta mencionar que **com o avanço da tecnologia, o mercado oferece novos produtos, semelhantes, para melhor atendimento à população.**

Portanto, pelo exposto, mostra-se temerária a escolha doutrinária deste certame em estabelecer a licitação com indicação de marca específica, como critério que melhor atende ao interesse público.

Torna-se relevante ressaltar que o administrador não pode perder de vista que a análise deve ser sempre prévia, *in concreto*, baseada na viabilidade técnica e econômica e juntada aos autos do procedimento de licitação.

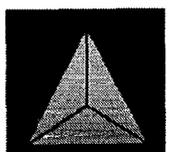
Ademais, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em homenagem aos princípios da vantajosidade, economicidade, competitividade, isonomia, igualdade de oportunidades e eficiência, que seja retirada qualquer exigência técnica e indicação de marcas, presentes no item nº 01 do Anexo II do Edital, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como em respeito ao ordenamento jurídico.

III - DO APARELHO DE RAIOS X FIXO - DO VALOR ESTIMADO – DA EFICIÊNCIA - DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE:

O certame em epígrafe tem como objeto a aquisição de um Aparelho de Raios-X Digital conforme as especificações, para atender as necessidades do Município de Mucambo, conforme consta Termo de Referência do Objeto.

Depreende-se do edital que o valor estimado para referido equipamento é de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).



Todavia, o valor de mercado, do referido equipamento médico-hospitalar é consideravelmente superior ao valor estabelecido no edital em questão.

É cediço que ao elaborar o preço de referência, a Administração realiza uma pesquisa abrangente, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço.

Os participantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, no entanto, como não poderiam ser diferentes, os valores não serão exatamente os mesmos apontados pela entidade pública.

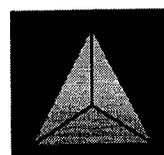
Usualmente, é estabelecida regra que determina que os valores propostos pelos licitantes sejam inferiores ao orçamento estabelecido, como um fornecimento que encontra-se consonância com a melhores práticas licitatórias.

Isso porque, a Administração deve sempre observar com fidelidade o princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

Ocorre que, apesar do amplo conhecimento da equipe técnica, responsável pela elaboração do termo de referência, esta não o analisou com a cautela que lhe é peculiar, vez que, o valor estimado para o equipamento de Raios-X está consideravelmente abaixo daquele utilizado no mercado quando solicita que o mesmo seja digital.

Preclaro Sr. Pregoeiro, ao realizar breve consulta perante o Fundo Nacional de Saúde¹, é possível verificar que o preço sugerido para um equipamento de raios-x digital, composto por um detector digital, é de R\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil reais), vejamos:

¹ Fonte: <http://www.fns.saude.gov.br/visao/pesquisarEquipamentoDetalhe.jsf>. Acesso em 18/09/2020.





SIGEM
Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais

FIGHA TÉCNICA - ITEM SUGERIDO

Unidade de Pronto Atendimento - Porte III

Sector: Radiologia

Ambiente: Sala de Exames da Radiologia - Geral

Equipamento: Aparelho de Raios X - Fixo Digital

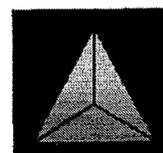
ESPECIFICAÇÃO SUGERIDA:

PREÇO SUGERIDO: R\$ R\$ 437.000,00

Gerador microprocessado de alta frequência. Potência nominal de pelo menos 50 kW. Tensão variável que atenda minimamente a faixa de 40 kV a 125 kV ou maior. Corrente variável na faixa mínima de 50mA a 500 mA ou maior. Tempo de exposição mínimo de 5ms ou menor, a 4s ou maior. Com mA.s variável na faixa de 10mA.s ou menor a 500 mA.s ou maior. Tubo de raios-X, foco fino de 0.6mm e foco grosso igual ou maior que 1,0 mm; Ânodo giratório mínimo 3.000 RPM a 60 Hz; Capacidade calorífica mínima do ânodo de 150 kJ.U. Inserção de filtros adicionais de CU ou AL. Estativa porta emissor com suas devidas características; Coluna com deslocamento longitudinal a partir de 125 cm; Rotação do tubo sobre eixo horizontal de +/90 graus com travas em 0 graus, +/90 graus; Diágrama luminoso com colimação manual ou automática; Sistema de freios eletromagnéticos. Mesa Bucky com grade antídifusora de pelo menos 40 lâminas, foco de no mínimo 100 cm, 8:1 ou 10:1; Tempo flutuante com dimensões mínimas de 200 x 65 cm, com curso total de deslocamento longitudinal mínimo de 72 cm e curso total de deslocamento lateral, transversal, 20 cm aproximadamente; Sistema de freios eletromagnéticos. Capacidade de peso suportado pela mesa de no mínimo 150 kg. Bucky mural deslocamento vertical referenciado no centro da grade entre 60 cm (ou menor) e 170 cm (ou maior) a partir do chão, aproximadamente, dotado de sistema de freio eletromagnético ou mecânico. Mural com grade antídifusora de pelo menos 40 lâminas, distância focal entre 100 cm e 180 cm; com cruz de localização/centralização impressa no tempo do bucky. Detector plano com dimensões aproximadas entre 34 x 42 cm ou maior. Detector com fio ou sem fio (móvel) e cintilador de iodeto de Césio, que possibilite exames na mesa, no bucky mural ou fora da mesa, mala e cadeira de rodas. Matriz ativa de no mínimo 1990 x 2048 pixels. Profundidade da imagem pós-processada de no mínimo 14 bits. Tamanho máximo do pixel de 175 micrômetros. O equipamento deve possibilitar manipulação, impressão e transmissão das imagens digitais para um sistema PACS, através de uma estação de uso. Estação de trabalho de aquisição, revisão e manipulação de imagens digitais compatível com as especificações do raios-X DR, com as seguintes especificações mínimas: GPU de alta desempenho com 01 monitor de alta resolução com no mínimo 17 polegadas; Capacidade de armazenamento de imagens: Memória RAM de 2GB ou maior, Interface SATA II 300 ou superior, com capacidade de no mínimo 1.000 imagens; Imagens radiográficas em formato DICOM 3.0; Deve possuir processamento de imagem, inserção de dados via DICOM Worklist ou via teclado, Print, Storage, placa de rede tipo Ethernet; Software de

As especificações técnicas e de desempenho contidas neste documento são meramente informativas e não representam uma garantia de desempenho. O fabricante não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso não adequado do equipamento. O usuário deve consultar o manual de instruções para obter informações detalhadas sobre o equipamento.

Preclaro Pregoeiro, diante de todo o exposto, dos preços do equipamento em questão, daquele sugerido pelo próprio Fundo Nacional de Saúde, torna-se temerária a aquisição por um preço consideravelmente abaixo do que o usual, visto que o estimado para essa contratação é pouco superior a 50% do valor tido como seguro e médio para aquisição deste bem.



Certo é que a melhor forma de orçar a estimativa de preços é por intermédio da pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes.

Dessa maneira, se a Administração insistir no valor estimado expresso no texto editalício, correrá o risco de ver frustrado o certame por não conseguir comprar equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência.

Além disso, corre-se o risco de não realizar uma contratação vantajosa e eficiente, vez que diante do valor estimado, a Administração poderá ser pega de surpresa durante a execução do contrato celebrado.

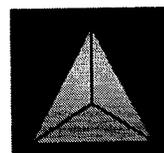
Neste esteio, cumpre apresentar resultado de outros certames, os quais, tem valores de conclusão, ou seja, após fase de lance em valores superiores ao que essa estimada administração tem para a abertura do processo licitatório, senão vejamos:

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
  	VMI TECNOLOGIAS LTDA	PARTICIPANTE 021	309.900,00	<input type="checkbox"/>
Inabilitados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
  	LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PARTICIPANTE 057	305.000,00	<input type="checkbox"/> 
Desclassificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

Arapoti – Paraná

Requisição(ões)							
Quantidade	1,00/Peça						
Economia	R\$ 268.702,5000	Porcentagem da economia		32,8%			
Lance vencedor	R\$ 550.000,0000						
	Empresa	Data	Qtd. comprada	Marca/Modelo/Procedência	Valor do lance	Valor do lance total	Situação
1º	VMI TECNOLOGIAS LTDA.	14/02/2020 08:59:47	1,00/Peça	VMI TECNOLOGIAS /Não informado/Não informado	R\$ 550.000,0000	R\$ 550.000,0000	Lance válido
	Empresa	Data	Qtd. comprada	Marca/Modelo/Procedência	Valor do lance	Valor do lance total	Situação
2º	SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.	14/02/2020 08:55:23	1,00/Peça	SHIMADZU/Não informado/Não informado	R\$ 798.000,0000	R\$ 798.000,0000	Lance válido
	Empresa	Data	Qtd. comprada	Marca/Modelo/Procedência	Valor do lance	Valor do lance total	Situação
3º	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	13/02/2020 22:19:46	1,00/Peça	PHILIPS - Modelo DigitalDiagnost CS0 /Não informado/Não informado	R\$ 800.400,0000	R\$ 800.400,0000	Lance válido
	Empresa	Data	Qtd. comprada	Marca/Modelo/Procedência	Valor do lance	Valor do lance total	Situação
4º	IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.	13/02/2020 13:57:40	1,00/Peça	LOTUS/Não informado/Não informado	R\$ 818.700,0000	R\$ 818.700,0000	Lance válido

Secretaria de Estado de Saúde – Santa Catarina



Basta que essa administração verifique os dados acima expostos, bem como os valores arrematados em outros pregões, para que haja a percepção de que o valor estimado do bem pretendido é bem inferior àquele disponível para a presente aquisição.

Ora, diante do valor determinado, a futura contratada não será capaz de atender a todas as especificações editalícias, podendo haver a necessidade de um reajuste econômico-financeiro ou, até mesmo a surpresa de que o equipamento adquirido não atende a todas as exigências nos termos do Anexo, ou ao próprio interesse público.

É importante esclarecer que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que as compras sejam precedidas de licitação pública. É o que dispõe, expressamente, o art. 37, XXI. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

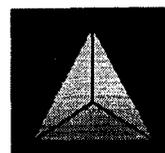
A Lei Federal nº 8.666/93 reitera os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, senão vejamos:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (Lei n.º 8.666/93).

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Desta feita, tendo em vista desse cenário, sendo diversos os fatores que se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam, a análise da adequação dos valores considerados em razão da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação, vem respeitosamente perante V. Vsa., requerer que se digne a fazer nova tomada de preços em homenagem aos princípios da eficiência, economicidade, vantajosidade, bem como em atendimento ao relevante interesse público.



IV – PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:

É sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

Trata-se de interesses em relação aos quais incumbe apenas curá-los, no sentido de cuidar de tais interesses.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantidas as descrições técnicas postas para os objeto do item nº 02 do Termo de Referência do Objeto, a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que direciona o procedimento a uma empresa específica e a uma marca específica, qual seja, MODELO HF630M/HF800M da fabricante LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

V - DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como ao princípio da ampla competitividade, vantajosidade, economicidade, igualdade de oportunidades e da isonomia, que seja revista a exigência técnica do item 2 – Termo de Referência do Objeto, no que tange o modelo indicado, qual seja, HF630M/HF800M da fabricante Lotus Indústria e Comércio Ltda. bem como as demais especificações que são cópia do equipamento de raios-x fornecido pela mesma, conforme explanado em linhas anteriores e a revisão do preço estimado, uma vez que pode-se ser celebrado um contrato ineficiente.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 22 de Setembro de 2020.
MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital
VIEGAS:10110042 por MARCELE PEREIRA
670 VIEGAS:10110042670
Dados: 2020.09.22 14:25:31
-03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA
Representante Legal

02.659.246/0001-03
VMI TECNOLOGIAS LTDA
Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial G. A. de Oliveira
CEP: 33.400-000
LAGOA SANTA - MG

